

TC 041.225/2018-0

Tomada de contas especial

Ministério do Turismo (MTur)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos transferidos à Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns (Aciagam), por meio do Convênio 703050/2009 (peça 5).

2. Foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 300.000,00 e a conveniente aportou contrapartida de R\$ 35.000,00, para utilização na realização do “5º Festival de Música de Garanhuns”. A avença tinha vigência prevista entre 16/3/2009 e 9/10/2009, com prazo de prestação de contas expirando em 9/11/2009.

3. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor integral transferido, sob a responsabilidade da Aciagam e do Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior, signatário da avença, decorrente de irregularidades na execução financeira do convênio (peça 74), notadamente por falhas na contratação da empresa organizadora do evento por inexigibilidade, bem como nas cartas de exclusividade dos artistas que se apresentaram.

4. No âmbito deste Tribunal procedeu-se à citação dos responsáveis, devidamente notificados conforme avisos de recebimento nas peças 87 e 88. Apenas a Aciagam compareceu aos autos para se defender e seus argumentos foram objeto de análise na peça 98, resultando em proposta uniforme de julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multa.

5. Com as vênias de estilo, dirijo do encaminhamento sugerido pelas razões que passo a expor.

6. No meu entender, as irregularidades motivadoras da citação não se constituíram em razões suficientes para se exigir da Aciagam e de seu dirigente a devolução integral dos recursos repassados para a realização do evento. No caso em exame, não cabe a condenação dos responsáveis pelo referido débito.

7. Impende consignar, inicialmente, que inexistem questionamentos acerca da execução física do convênio, tendo o concedente se pronunciado pela aprovação das contas quanto a esse aspecto, conforme parecer juntado na peça 28. Além disso, a prestação de contas contém declaração da então Secretária de Cultura afirmando que o evento ocorreu no período de 17 a 20 de abril de 2009 (peça 25).

8. Quanto à execução financeira do Convênio 703050/2009, foram apresentados documentos que evidenciam o pagamento dos valores avençados à empresa T&R Publicidade e Eventos Culturais Ltda. ME – que intermediou a contratação dos artistas para o evento –, quais sejam: notas fiscais, cheques e extratos bancários (peças 17, p. 2, 18 a 19 e 20 a 22).

9. Penso que esses documentos, em conjunto, permitem estabelecer o nexo de causalidade e afastar o débito. Remanesceriam as irregularidades atinentes à contratação por inexigibilidade sem apresentação dos contratos de exclusividade, mas tão somente cartas de exclusividade restritas ao período da realização do evento, e à contratação de serviços de divulgação por inexigibilidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

10. Sobre tais aspectos, cabe ressaltar que o Convênio 703050 não estabeleceu regras atinentes à inexigibilidade de licitação, dispondo apenas sobre a obrigatoriedade de realização de cotação prévia para contratação de terceiros, nos termos da Cláusula Oitava (peça 5, p. 9). No caso da exclusividade, a alínea “bb” da Cláusula Segunda do convênio dispunha sobre necessidade de registro no Siconv dos contratos dos artistas com os empresários (peça 5, p. 5).
11. Assim, a juntada apenas de cartas de exclusividade para os dias de evento, conforme documentação na peça 15, p. 2-3, caracteriza ofensa aos termos da avença e afasta a regularidade da contratação, o que motiva o julgamento pela irregularidade das presentes contas e aplicação de multa aos responsáveis.
12. O encaminhamento defendido por este membro do *Parquet* de contas neste processo encontra-se em consonância com o Acórdão 1.435/2017 e com o Acórdão 936/2019, ambos proferidos pelo Pleno deste Tribunal, indicando tratar-se, a despeito da existência de precedentes divergentes, da solução mais adequada quando não há indícios de inexecução do objeto ou quebra do nexo de causalidade.
13. Concluo, portanto, ser o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa a medida mais adequada para casos como o do Convênio 703050/2009, sem prejuízo de mencionar duas situações similares em que, sob a relatoria do Ministro Vital do Rêgo, optou o TCU por julgar regulares ou regulares com ressalva as contas dos responsáveis envolvidos.
14. No caso do TC 019.622/2015-5, mesmo ante a ausência de contrato de exclusividade registrado em cartório ou de comprovação do recebimento do cachê, foi dado provimento a recurso interposto contra a decisão condenatória, convertendo-se o julgamento das contas para regulares, conforme Acórdão 8.861/2019-TCU-1ª Câmara.
15. Já no TC 001.614/2015-0, este Tribunal optou por ressaltar as contas, conforme Acórdão 7.565/2019-TCU-1ª Câmara, ante a ausência de contratos registrados em cartório, carta de exclusividade apenas para o dia da apresentação e não comprovação do pagamento dos cachês.
16. Assim, diante das divergências e reiterando o entendimento de que as irregularidades identificadas no convênio em tela não são suficientes para fundamentar a exigência de devolução integral dos recursos, manifesto-me por adotar a solução que proporcione conciliação entre a necessidade de sancionar condutas como as identificadas nestes autos e as condições em que foi executada a avença.
17. A contratação dos serviços de publicidade por inexigibilidade reforça a proposta de sancionar os responsáveis, haja vista que, por sua natureza, poderiam ter sido objeto da cotação prévia em separado, na forma determinada pela já mencionada Cláusula Oitava da avença (peça 5, p. 9).
18. Diante disso, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU propõe julgar irregulares as contas da Aciagam e do Sr. Jeferson Pessoa de Andrade Júnior, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhes a multa do art. 58, inciso I, da mesma lei.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador